



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 278265/22
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ S/A
INTERESSADO: CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ S/A, EDER EDUARDO BUBLITZ
ADVOGADO / PROCURADOR: CAROLINE BONATTO LEINDORF WILLEMANN, JUNIOR CESAR CARNEIRO
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 469/23 - Tribunal Pleno

Prestação de Contas Anual. Centrais de Abastecimento do Paraná S/A – CEASA-PR. Exercício 2021. Regularidade das contas, com ressalvas e recomendações.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual da Centrais de Abastecimento do Paraná S/A – CEASA/PR, referente ao exercício financeiro de 2021.

A análise inicial da gestão foi realizada pela 1ª Inspeção de Controle Externo, conforme relatório de fiscalização juntado na peça 20, que elencou os seguintes achados:

- a) Dispensa de qualificação técnica sem motivação;
- b) Contratação de empresa para o fornecimento de mão de obra temporária, que não tem no seu objeto social o desenvolvimento da atividade para qual foi contratada;
- c) As propostas que compõem o preço máximo da licitação apresentam grande variação causando discrepância no preço máximo, não refletindo o valor de mercado.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, por meio da Instrução nº 514/22, peça 21, constatou no balanço patrimonial gerado a partir dos dados do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Sistema Estadual de Informações - Captação Eletrônica de Dados (SEI-CED) duas contas com saldos invertidos (Créditos a Longo Prazo e Intangível), que demandou esclarecimentos em sede de contraditório.

O contraditório foi juntado na peça 27, acompanhado dos documentos peças 28/35.

Em nova manifestação, após análise das razões apresentadas, a 1ª ICE entendeu pela regularidade com recomendação em relação aos itens “a” e “b” acima transcritos e ressalva com recomendação no tocante ao item “c”.

Por sua vez, a CGE, na Instrução nº 748/22-CGE, peça 38, além de elencar os apontamentos já efetuados pela 1ª ICE, concluiu pela regularidade com ressalva em relação às informações contábeis enviadas por intermédio do Sistema Estadual de Informações – SEI/CED, que geraram saldos invertidos nas contas contábeis “Créditos a Longo Prazo e Intangível”, sendo contas de natureza devedora que apresentaram saldos credores.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 1070/22-5PC (peça 39), corroborou as manifestações técnicas.

É o breve relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A 1ª Inspeção de Controle Externa, em seu relatório de fiscalização (peça 20), elencou os seguintes achados: a) dispensa da existência de qualificação técnica sem justificativa; b) contratação de empresa para o fornecimento de mão de obra temporária, que não tem no seu objeto social o desenvolvimento da atividade para qual foi contratada; c) propostas que compõem o preço máximo da licitação apresentam grande variação causando discrepância no preço máximo, não refletindo o valor de mercado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

No tocante à dispensa da existência de qualificação técnica sem justificativa, que ocorreu no Pregão Eletrônico nº 02/2021¹, alegaram os interessados que a contratada já havia prestado serviços anteriores para a CEASA-PR, de modo que o contratante possuía pleno conhecimento da capacidade da prestação do serviço continuado pela empresa.

Entretanto tal argumento não pode ser considerando, tendo em vista que a entidade não teria como saber com antecedência qual empresa seria a vencedora do pregão.

Em que pese os interessados aleguem também uma baixa complexidade do objeto, não obstante a qualificação técnica não seja um requisito obrigatório, pertinente as considerações lançadas pela 1ª ICE de que, no caso de entender pela não necessidade desse requisito, com base em razões de ordem técnica, o gestor deve de maneira explícita registrar tais razões na fase interna do processo licitatório, razão pela qual acompanho a instrução no sentido da necessidade de expedição de recomendação para que a CEASA-PR não deixe de dispensar a exigência de qualificação técnica sem motivação que a justifique.

No tocante ao apontamento *“contratação de empresa para o fornecimento de mão de obra temporária, que não tem no seu objeto social o desenvolvimento da atividade para qual foi contratada”*, divergindo da 1ª ICE e do MPC, entendo que não se mostra necessária a expedição de recomendação.

Isso porque, conforme acima transcrito, o Pregão nº 02/2021 teve por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de apoio às atividades administrativas e não o fornecimento de mão de obra temporária. Além disso, de acordo com o informado pela própria Inspeção e no contraditório juntado, a atividade econômica principal da contratada é *“82.11-3-00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo”*, a qual, aliada com as atividades econômicas secundárias², não se mostram incompatível com o objeto do pregão.

¹ Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de apoio às atividades administrativas, na Sede - Administração Central da CEASA/PR e nas suas Unidades Atacadistas de Curitiba, Foz do Iguaçu, Londrina e Maringá, conforme os requisitos e especificações técnicas contidas no presente Termo de Referência, Anexo I deste Edital.

² 47.51-2-01 - Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O último achado da 1ª ICE diz respeito “*As propostas que compõem o preço máximo da licitação apresentam grande variação causando discrepância no preço máximo, não refletindo o valor de mercado*”, observando a Inspeção que, no Pregão nº 03/21, o orçamento máximo não utilizou uma cesta de preços diversificada, obtendo somente três propostas de fornecedores, sendo uma delas 50% superior às demais.

Os interessados aduzem no contraditório que o processo da pesquisa de preço foi moroso e exigiu grandes esforços, ante a dificuldade de se encontrar orçamentos suficientes, bem como que ocorreu grande pressão dos permissionários e produtores rurais pelo serviço objeto do pregão³.

Correto o apontamento da Inspeção sobre a necessidade de pesquisa em amplas fontes de preço. Nesse sentido este TCE-PR já se manifestou em consulta com força normativa pelo Acórdão nº 4624/17 – Tribunal Pleno:

O que se reforça como resposta é de que os valores que servirão como baliza para o preço máximo deverão ser adequados em relação à realidade do mercado, bem como a administração deverá ampliar ao máximo as fontes informativas a serem consultadas.

Nesse sentido são cabíveis as fontes destacadas pela Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, sendo: (1) portal de compras governamentais www.comprasgovernamentais.gov.br; (2) editais de licitação e contratos similares firmados por entes da Administração Pública, além de contratações anteriores do próprio órgão, concluídos em até 180 dias anteriores a consulta ou em execução; (3) atas de registro

62.09-1-00 - Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação

69.20-6-01 - Atividades de contabilidade

74.90-1-04 - Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários

82.20-2-00 - Atividades de teleatendimento (peça 20, fl. 20)

³ OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de atendimento médico de urgência e emergência visando a saúde dos usuários da Unidade Atacadista da CEASA/PR de Curitiba, com a prestação de serviços de Ambulância Móvel Tipo B, obedecidas as condições específicas deste Edital e do Termo de Referência (Anexo I).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

de preços da Administração Pública; (4) publicações especializadas; (5) cotações com fornecedores em potencial; e (6) sites especializados, desde que de amplo acesso, fazendo constar a data e horário da consulta.

Considerando que a 1ªICE não constatou a ocorrência de dano ao erário na contratação efetuada, corroboro o entendimento de que as contas podem ser julgadas regulares com ressalva, expedindo recomendação para que a entidade adote maior diversificação das fontes de pesquisa de preços para composição do valor máximo em suas próximas licitações.

Passando ao apontamento formulado pela Coordenadoria de Gestão Estadual, em relação ao balanço patrimonial gerado a partir dos dados do SEI-CED ter evidenciado duas contas com saldo invertidos (Créditos a Longo Prazo e Intangível), observo que o contraditório apresentado foi completamente omissos em relação ao tema.

Nada obstante, a unidade técnica realizou mapeamento das contas e identificou que ocorreram erros, por parte da entidade, na correlação das suas contas contábeis com as contas contábeis do sistema captador SEI-CED, todavia a incorreta correlação das rubricas contábeis não chegou a prejudicar a análise das contas, uma vez que os valores se compensaram dentro dos próprios subgrupos, no caso "ATIVO REALIZÁVEL A LONGO PRAZO" e "IMOBILIZADO", conforme explicado pela CGE.

Dessa forma, considerando a necessidade de a entidade informar os dados que são captados pelo sistema SEI-CED refletindo com exatidão as informações registradas na contabilidade, acompanho o entendimento pela regularidade com ressalva neste ponto.

III. VOTO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ante todo o exposto, acompanho parcialmente as manifestações das unidades técnicas e do Ministério Público de Contas e **VOTO** pela **REGULARIDADE** das contas da CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ S/A – CEASA-PR, relativas ao exercício 2021, **com as seguintes ressalvas e recomendações:**

i) RESSALVAS

i.1) as informações contábeis enviadas por intermédio do Sistema Estadual de Informações – SEI/CED geraram saldos invertidos nas contas contábeis “Créditos a Longo Prazo e Intangível”, sendo contas de natureza devedora apresentaram saldos credores;

i.2) as propostas que compuseram o preço máximo do Pregão nº 03/21 apresentaram grande variação causando discrepância no preço máximo, não refletindo o valor de mercado.

ii) RECOMENDAÇÕES

ii.1) que a CEASA-PR não deixe de dispensar a exigência de qualificação técnica sem motivação que a justifique;

ii.2) que a CEASA-PR adote maior diversificação das fontes de pesquisa de preços para composição do valor máximo em suas próximas licitações.

Transitada em julgado a presente decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências pertinentes.

Após, autoriza-se o **ENCERRAMENTO** deste Processo, com base no artigo 398, parágrafo 4º, do Regimento Interno, remetendo-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

VISTOS, relatados e discutidos,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar **REGULARES** as contas da CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ S/A – CEASA-PR, relativas ao exercício 2021, **com as seguintes ressalvas e recomendações:**

i) RESSALVAS

i.1) as informações contábeis enviadas por intermédio do Sistema Estadual de Informações – SEI/CED geraram saldos invertidos nas contas contábeis “Créditos a Longo Prazo e Intangível”, sendo contas de natureza devedora apresentaram saldos credores;

i.2) as propostas que compuseram o preço máximo do Pregão nº 03/21 apresentaram grande variação causando discrepância no preço máximo, não refletindo o valor de mercado.

ii) RECOMENDAÇÕES

ii.1) que a CEASA-PR não deixe de dispensar a exigência de qualificação técnica sem motivação que a justifique;

ii.2) que a CEASA-PR adote maior diversificação das fontes de pesquisa de preços para composição do valor máximo em suas próximas licitações.

II - após transitada em julgado a presente decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências pertinentes;

III - após, autorizar o **ENCERRAMENTO** deste Processo, com base no artigo 398, parágrafo 4º, do Regimento Interno, remetendo-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 16 de março de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente